



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



INDICAÇÃO Nº 115/2019

Exmo. Sr.

Reinaldo de Cássia Amaral

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Todos somos sabedores da importância para a vida e para a sobrevivência humana do correto descarte, recolhimento e destinação final do lixo. A humanidade, se continuar não cuidando do lixo, estará provocando lentamente a sua própria destruição, bem como a dos demais seres vivos.

Urge, portanto, que boas e eficazes iniciativas sejam tomadas para evitar colapsos futuros, ou seja, precisamos todos cuidar da questão que envolve o lixo. Somos todos responsáveis por isso e não podemos permitir que nossos filhos, netos e gerações futuras sofram por causa da nossa omissão e negligência.

Neste sentido, proponho uma simples, mas objetiva alternativa para com uma parte de lixo que produzimos. Trata-se do lixo eletrônico e tecnológico. Indico seu descarte e destinação final, tanto na zona rural, quanto na zona urbana, nos termos do anteprojeto, em anexo.

A medida representa investimentos de valores ínfimos em comparação ao bem, aos ganhos que as pessoas e demais formas de vida terão.

Diante do exposto, indico ao **Prefeito Municipal, Prof. Wander Wilson Chaves**, que envie à **Câmara Municipal** projeto de lei instituindo o **Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico**, na zona rural e urbana do **Município de Santa Rita do Sapucaí**, nos termos do anteprojeto, em anexo.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 28 de agosto de 2019.

Fábio de Souza Amarins (Pastor Binho)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, na zona rural e urbana do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, na zona rural e urbana do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Parágrafo único. O programa, instituído por esta Lei consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, fica entendido por:

I – lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

a) eletroeletrônicos : computadores, celulares, *tablets* e assemelhados;

b) eletrodomésticos: torradeiras, televisões, micro-ondas e assemelhados;

II – ambiente adequado: é gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura; e

III – adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado pelo Poder Executivo.

Art. 3º São objetivos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

I – conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio-ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

II – incentivar e praticar o correto descarte do lixo;

III – manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final; e

IV – incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado um calendário e/ou cronograma para o recolhimento deste lixo, na zona rural e na zona urbana, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

§ 1º Serão fixados datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte deste lixo.

§ 2º Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no *caput*, o que poderá ser feito por várias formas de comunicação.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação deste lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, junto a calçadas, terrenos baldios, contêineres e lixeiras destinadas a lixo não eletrônico e tecnológico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



§ 4º O recolhimento do lixo será feito pelo Poder Executivo, trimestralmente, podendo, de acordo com a demanda, ser feito em prazo de tempo menor ou maior desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

§ 5º No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.

§ 6º Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

Art. 5º Após recolhido o lixo, ele terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso deste material descartado mediante prévio cadastramento junto à administração municipal.

Art. 6º Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penalizações previstas na Lei Complementar municipal nº 581, de 8 de novembro de 2013, sem prejuízo às demais penalizações previstas na legislação vigente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 28 de agosto de 2019.

Prefeito Municipal